

Ilmo. Sr. Dr.

Superintendente Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/RS

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DE PORTO ALEGRE E TRIUNFO, CNPJ nº. 90893371/0001-32, autorizado pela assembléia geral da categoria, realizada em 26 e 27 de março de 2019, no município de Triunfo, neste ato representado por seu Presidente, Sr. GERSON ANTÔNIO BORBA, CPF Nº. 028.122.038.70; as empresas:

A) **VIDEOLAR-INNOVA S/A** Sediada NA RODOVIA TABAÍ-CANOAS, BR 386, KM 419, III PÓLO PETROQUÍMICO, TRIUNFO/RS, CEP 95853-000, CNPJ 04.229.761/0011-42, NESTE ATO REPRESENTADOS PELOS Sr. CLAUDIO DA ROCHA FILHO, CPF 180.538.228-43 E Sr. SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO, CPF 540.932.017-49;

B) **BRASKEM S/A**, SEDIADA NA RUA ETENO, 1561, PÓLO PETROQUÍMICO, CAMAÇARI/BA, CEP 42810-000, CNPJ/MF 42.150.391/0001-70, por seus estabelecimentos localizados em Triunfo, Rio Grande do Sul NESTE ATO REPRESENTADA POR HOMERO RUBEN ROCHA ARANDAS CPF 019.479.075-49 E LUCIANO ARAUJO DOS SANTOS, CPF 909.608.580-91;

C) **ARLANXEO BRASIL S.A.**, com estabelecimento BR 386 – Rodovia Tabai/Canoas, Km 419 - Polo Petroquímico - Triunfo-RS, CEP 95853-000, INSCRITA NO CNPJ 29.667.227/0012-20, INSCRIÇÃO ESTADUAL 149/0046698, neste ato representada pelo SR. FRANCISCO MOTTA VIEITEZ, CPF 065.901.898-54 E Sr.ª. CLÁUDIA CRISTINA DE CARVALHO, CPF 526.936.350-04;

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ Nº 92.953.942/0001-02, neste ato representado por seu Presidente SR. NEWTON MARIO BATTASTINI, CPF Nº173.138.720-20;

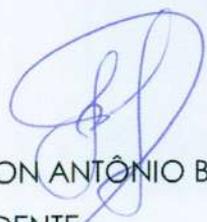
Nos termos do disposto no art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 06, de 2007, da Secretaria de Relações do Trabalho, requerem o registro da presente Acordo Coletivo de Trabalho (Turno de Revezamento).

Para tanto, apresentam uma via original do instrumento a ser registrado e arquivado.

Porto Alegre, 02 de maio de 2019

The bottom of the document features several handwritten signatures in blue ink. On the left, there is a large, stylized signature. To its right, there are several smaller, more legible signatures, some of which appear to be initials or names followed by a surname. The signatures are scattered across the bottom right quadrant of the page.

SINDICATO PROFISSIONAL ACORDANTE:



GERSON ANTÔNIO BORBA
PRESIDENTE
CPF Nº 028.122.038.70

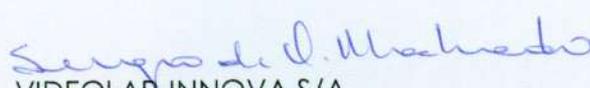


ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO
OAB/RS Nº 40806
ASSESSOR JURÍDICO

EMPRESAS ACORDANTES:



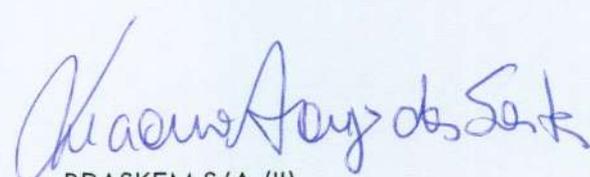
VIDEOLAR-INNOVA S/A
REPRESENTANTE: CLAUDIO ROCHA FILHO
CPF Nº 180.538.228-43



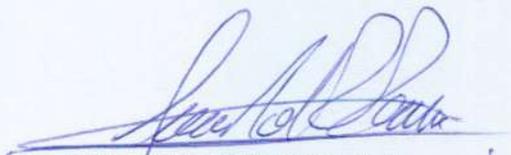
VIDEOLAR-INNOVA S/A
REPRESENTANTE: SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO
CPF Nº 540.932.017-49



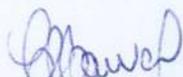
BRASKEM S/A (I)
REPRESENTANTE: HOMERO RUBEN ROCHA ARANDAS
CPF Nº 019.479.075 - 49



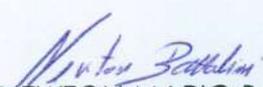
BRASKEM S/A (II)
REPRESENTANTE: LUCIANO ARAUJO DOS SANTOS
CPF 909.608.580-91



ARLANXEO BRASIL S.A.,
FRANCISCO MOTTA VIEITEZ
CPF 065.901.898-54


ARLANXEO BRASIL S.A.,
CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO
CPF Nº 526.936.350-04

SINDICATO PATRONAL ASSISTENTE:


NEWTON MARIO BATTASTINI
PRESIDENTE
CPF Nº 173.138.720-20


MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
OAB/RS 11820
ASSESSOR JURÍDICO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2021

(TURNO DE REVEZAMENTO)

SINDICATO PROFISSIONAL ACORDANTE:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DE PORTO ALEGRE E TRIUNFO, REGISTRO SINDICAL Nº. 04.18401470-3, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº. 90.893.371/0001-32, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE Sr. GERSON ANTÔNIO BORBA, INSCRITO NO CPF SOB O Nº. 028.122.038.70, COM SEDE EM PORTO ALEGRE, À RUA JÚLIO DE CASTILHOS, Nº. 596 -8º ANDAR CEP 90030-130, COM BASE TERRITORIAL EM TRIUNFO RS;

A) **VIDEOLAR-INNOVA S/A**, atual denominação de **VIDEOLAR S/A**, cuja mudança ocorreu em outubro de 2015, SITA NA RODOVIA TABAÍ-CANOAS, BR 386, KM 419, III PÓLO PETROQUÍMICO, TRIUNFO/RS, CEP 95853-000, CNPJ 04.229.761/0011-42, NESTE ATO REPRESENTADOS PELOS Sr. CLAUDIO ROCHA FILHO, CPF 180.538.228-43 E Sr. SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO, CPF 540.932.017-49;

B) **BRASKEM S/A**, SEDIADA NA RUA ETENO, 1561, PÓLO PETROQUIMICO, CAMAÇARI/BA, CEP 42810-000, CNPJ/MF 42.150.391/0001-70, por seus estabelecimentos localizados em Triunfo, Rio Grande do Sul NESTE ATO REPRESENTADA POR HOMERO RUBEN ROCHA ARANDAS CPF 019.479.075-49 E LUCIANO ARAUJO DOS SANTOS, CPF 909.608.580-91;

ARLANXEO BRASIL S.A., com estabelecimento BR 386 – Rodovia Tabai/Canoas, Km 419 - Polo Petroquímico - Triunfo-RS, CEP 95853-000, INSCRITA NO CNPJ 29.667.227/0012-20, INSCRIÇÃO ESTADUAL 149/0046698, neste ato representada pelo SR. FRANCISCO MOTTA VIEITEZ, CPF 065.901.898-54 E Sr.ª. CLÁUDIA CRISTINA DE CARVALHO, CPF 526.936.350-04;

SINDICATO PATRONAL ASSISTENTE:

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, INSCRITO NO CNPJ Nº 92.953.942/0001-02, COM BASE TERRITORIAL, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, REGISTRO SINDICAL NO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO, AS FOLHAS 35 DO LIVRO Nº 05, PROCESSO MTPS, CONCEDIDO EM 30 DE OUTUBRO DE 1941, COM SEDE E FORO EM PORTO ALEGRE, À AV. ASSIS BRASIL, 8787, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, SR. NEWTON MARIO BATTASTINI, INSCRITO NO CPF Nº173.138.720-20.

ABRANGÊNCIA DO PRESENTE ACORDO COLETIVO:

EMPREGADOS EM REGIME DE TURNO DE REVEZAMENTO, NAS EMPRESAS LOCALIZADAS NO PÓLO PETROQUÍMICO DE TRIUNFO, PARTICIPANTES DO PRESENTE INSTRUMENTO.

OBJETO:

ESTABELECIMENTO DE REGRAS SOBRE HORÁRIOS DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, FORMA DE REMUNERAÇÃO, E OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS TURNOS.

VIGÊNCIA:

24 (VINTE E QUATRO) MESES, A PARTIR DE 02 DE MAIO DE 2019 E A FINDAR EM 01 DE MAIO DE 2021.

DATA-BASE:

02 DE MAIO

PREÂMBULO

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XIV, estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em regime de turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva de trabalho;

CONSIDERANDO que a Lei Magna, art. 7º, XXVI, reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, e que são a melhor forma de regular as relações entre empregado e empregador;

CONSIDERANDO que o §1º do Art. 611 e o Art. 612 da CLT, respectivamente, estabelecem que é facultado aos Sindicatos Profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, desde que autorizados por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim;

Celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho, regrado pelas seguintes condições:

CLÁUSULAS DO ACORDO

CLÁUSULA PRIMEIRA - CARGA SEMANAL EM REGIME DE TURNO ININTER- RUPTO DE REVEZAMENTO.

Parágrafo Primeiro - Fica acordada a adoção do regime de trabalho em turno ininterrupto de revezamento com a utilização de 05 (cinco) grupos de turno, a serem desenvolvidos com jornada diária de 8 (oito) horas e carga horária média semanal de 36 (trinta e seis) horas para cada grupo;

Parágrafo Segundo - A diferença de 02 (duas) horas e 24 (vinte e quatro) minutos/semana existente entre a carga horária semanal normal de 36 (trinta e seis) horas prevista no "caput" desta cláusula e a carga média da tabela de revezamento para 05 (cinco) grupos de turno, que perfaz 33 (trinta e três) horas e 36 (trinta e seis) minutos/semana, aqui adotada meramente para adequação da tabela de turno, no atendimento do interesse das partes signatárias, serão satisfeitas pelos empregados com o não pagamento como horas extraordinárias de 08 (oito) dias considerados feriados oficiais em cada ano. Quando ocorrer de um integrante do grupo de trabalhadores cumprir, efetivamente, mais de 08 (oito) feriados, os feriados adicionais serão pagos como horas extraordinárias.

Parágrafo Terceiro - Fica expresso e irretroatamente acordado entre as partes signatárias que a adequação horária de 33 (trinta e três) horas e 36 (trinta e seis) minutos/semana, estipulada nesta cláusula, ficará plenamente nula para todo e qualquer efeito de direito na hipótese de qualquer uma das partes signatárias vir a intentar, a qualquer tempo, qualquer espécie de ação judicial tendo por base a matéria. Prevalecerá, neste caso, única e integralmente a regra estipulada no "caput" desta cláusula.

Parágrafo Quarto - As empresas pagarão como horas extras na forma do presente instrumento, aquelas trabalhadas nos dias 25 (vinte e cinco) de dezembro e 1º (primeiro) de janeiro, independentemente das demais disposições relativas ao regime de turno de revezamento.

CLÁUSULA SEGUNDA - TABELA DOS TURNOS

Fica estabelecido que o regime de turno ininterrupto de revezamento disciplinado neste instrumento normativo observará a tabela de dias anexa ao presente e que, rubricada pelos signatários deste, passa a fazer parte integrante do ajuste.

Parágrafo Primeiro - Sempre que o empregado integrante do regime de turno for deslocado para o regime de horário administrativo, ou mesmo para outro grupo de turno, a empresa deverá garantir a ele o gozo das folgas já adquiridas no regime anterior, em especial os chamados "folgões", conforme previsto na tabela de turno. A concessão dessas folgas residuais do regime anterior não prejudicará o gozo das folgas normais previstas proporcionalmente aos dias trabalhados no novo regime.

Parágrafo Segundo - Reconhecem as partes que a utilização do procedimento previsto no "caput" não significará ilícito trabalhista, na medida em que atenderá exclusivamente à aspiração dos trabalhadores referidos, já que o sistema lhes traz vantagens e nenhuma desvantagem, não tendo as empresas qualquer interesse adicional para a existência desse sistema.

Parágrafo Terceiro - Por se tratar de reivindicação exclusiva da categoria profissional, decorrente de Assembleia Geral de Trabalhadores legitimamente instalada, o SINDIPOLO se compromete a responder solidariamente na hipótese de eventuais abordagens judiciais ou administrativas visando a desconstituição ou a invalidade do ora ajustado na presente cláusula.

Parágrafo Quarto - Reconhecem as partes que a adoção desse sistema pelas empresas, exclusivamente em relação aos trabalhadores dos turnos, atenderá à aspiração destes, já que o sistema lhes traz vantagens, considerando o efeito do regime de folgas.

CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAIS E VANTAGENS

Os empregados das empresas, enquanto trabalharem no regime de turno ininterrupto de revezamento acordado farão jus aos seguintes adicionais, negociados em termos globais, incidentes sobre o salário básico (fixo mensal contratual) efetivamente pago no mês:

- a) Adicional de Periculosidade: 30,0% (trinta por cento);
- b) Adicional de Trabalho Noturno: 26,0% (vinte e seis por cento);
- c) Hora de Repouso e Alimentação: 32,5% (trinta e dois vírgula cinco por

cento);

TOTAL: 88,5% (oitenta e oito vírgula cinco por cento).

Parágrafo Primeiro - Para efeito de cálculo do pagamento de hora extra, bem como do desconto de frequência negativa, o total de horas mensais (THM) é de 180(cento e oitenta).

Parágrafo Segundo - Durante o período em que o empregado permanecer no regime de turno ininterrupto de revezamento de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão asseguradas, ainda, as seguintes vantagens:

- a) Alimentação gratuita, no posto de trabalho, durante o turno em que estiver em serviço.
- b) Transporte gratuito para o local de trabalho.
- c) Direito as folgas conforme a tabela de turno que for adotada.

Parágrafo Terceiro - Para todos os efeitos do regulamento aqui estabelecido, é considerada como computada a contagem de hora reduzida noturna estipulada no Parágrafo 1º, do Artigo 73, da Consolidação das Leis do Trabalho e eventuais prorrogações em período diurno.

Parágrafo quarto - É considerado indenizado pelo Adicional de Hora Repouso Alimentação, o intervalo suprimido dos trabalhadores para alimentação e repouso.

CLÁUSULA QUARTA - EFETIVOS DE TURNOS

As empresas se comprometem a monitorar o quadro de empregados em regime de turnos ininterrupto de revezamento, de forma a assegurar a operacionalidade do setor, comprometendo-se, ainda, a reunir-se com o SINDIPOLO, caso ocorram alterações significativas no número de trabalhadores para fins de esclarecimento a respeito dessa necessidade.

Parágrafo Único - Os estagiários contratados pelas empresas poderão desenvolver atividades nos regimes de trabalho em turno, desde que:

- a) o estágio perdure pelo tempo necessário e suficiente para o alcance dos objetivos pedagógicos e didáticos previstos nos respectivos contratos de estágio;
- b) proporcione experiência prática aos estagiários, em situação real de trabalho;
- c) não sejam os estagiários computados como efetivos de turno em substituição a empregados;
- d) haja monitoramento da realização dos estágios nos regimes de turno, por trabalhadores que possuam experiência que possa ser transmitida



aos estagiários, para alcance dos referidos objetivos didáticos e pedagógicos.

CLÁUSULA QUINTA - REMUNERAÇÃO POR DOBRA DE TURNO.

As empresas manterão para os empregados que trabalharem em regime de revezamento em turnos de oito horas, remuneração das horas trabalhadas a título de dobra de turno acrescidas de 100% (cem por cento), qualquer que seja o número de horas, seja por prorrogação, seja por antecipação da jornada normal prevista na escala de revezamento.

Parágrafo Primeiro - Em caso de realização de dobra de turno será observado o intervalo mínimo legal de 11 (onze) horas em relação à próxima jornada de trabalho, sem prejuízo salarial ao empregado.

Parágrafo Segundo - Quando ocorrer dobras de turno integrais de oito horas, as empresas considerarão no seu pagamento o Adicional de Hora de Repouso e Alimentação (HRA).

CLÁUSULA SEXTA - DAS PERMUTAS DE TURNO

As empresas permitirão que o empregado efetue até 05 (cinco) permutas de turno a cada mês, para atender interesses ou necessidades do empregado, desde que, além da solução e sem ônus à empresa de outras dificuldades advindas dessas permutas, o empregado assuma a responsabilidade de suprir a cobertura de sua vaga na escala em que esteja faltante. O atendimento de solicitação em número superior ao previsto nesta cláusula ficará a critério de cada empresa.

Parágrafo Primeiro - Serão admitidas permutas com dobras de turno, desde que respeitadas as 11 (onze) horas de intervalo entre jornadas de trabalho, previsto em lei. Essa ocorrência não implicará no pagamento de horas extraordinárias.

Parágrafo Segundo - A permissão ora estabelecida está vinculada ao acordo entre o empregado interessado, seu substituto e os responsáveis pelos grupos, com antecedência ao evento. Também, na concessão da permuta, as empresas avaliarão outras permutas ou alterações em composições dos grupos envolvidos que estejam ocorrendo de forma a preservar a integridade técnica dos grupos.

Parágrafo terceiro - Aos trabalhadores que estudam fica assegurado o direito à realização de até mais 03 (três) permutas de turnos por mês. Nesse caso, o acordo da permuta fica a critério dos envolvidos, facultando-se ao empregador aplicar essa mesma regra relativamente aos demais empregados.



Parágrafo Quarto - Caso questionadas pelas autoridades de fiscalização, Ministério Público do Trabalho ou Judiciário Trabalhista, as permutas estabelecidas nesta cláusula que envolvam dobras de turno, ficará automaticamente sem efeito a presente cláusula, suspendendo-se a sua vigência, sem que daí decorra qualquer responsabilidade adicional às empresas acordantes, considerando o fato de a presente cláusula estar sendo firmada com a intenção de atender a pleito do Sindicato dos Trabalhadores, que se responsabiliza integralmente pelas suas consequências.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As Empresas se comprometem a procurar exigir a realização de trabalho extraordinário somente em casos de necessidade. Todas as horas extras serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, considerando-se os adicionais contratuais pagos ao empregado.

CLÁUSULA OITAVA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

A concessão de folgas previstas na tabela de turno ininterrupto de revezamento quita a obrigação das EMPRESAS, relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605, de 05.01.49.

CLÁUSULA NONA - SAÍDA OU ALTERAÇÃO DO REGIME DE TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO

Sempre que, por iniciativa das EMPRESAS representadas, for alterado o regime de trabalho do empregado, com a redução ou supressão dos adicionais inerentes ao regime de turno ininterrupto de revezamento, ser-lhe-á assegurado o direito à percepção de uma indenização. A indenização de que trata a presente cláusula corresponderá a um só pagamento, igual à média dos adicionais inerentes ao regime de trabalho, efetivamente percebidas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à alteração, com valores atualizados, tendo como base os valores de salário praticado no mês de pagamento, para cada ano, ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses após o primeiro ano de permanência no regime de turno ininterrupto de revezamento.

Parágrafo Único - Quando, a critério das EMPRESAS, ocorrer deslocamento temporário do trabalhador em regime efetivo de turno ininterrupto de revezamento para o regime administrativo, será mantido o pagamento dos adicionais de turno, observados os procedimentos e normas vigentes nas empresas.



CLÁUSULA DÉCIMA - HORÁRIO ESPECIAL EM DIAS DE ELEIÇÕES.

As EMPRESAS admitirão um esquema de horário especial, em dias de eleições para os empregados vinculados ao regime de turno, mediante o exclusivo pagamento das horas efetivamente trabalhadas no dia da eleição, com vistas a permitir a esses empregados o atendimento de suas obrigações eleitorais.

Parágrafo Único - Os empregados nomeados pela Justiça Eleitoral para comporem as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos, serão dispensados do trabalho pelo dobro dos dias de convocação, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo dos salários respectivos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E TREINAMENTOS

Quando o empregado em regime de turno participar de treinamentos, cursos de aperfeiçoamento profissional promovidos pelo empregador, ou palestras técnicas vinculadas ao trabalho, visando o melhor desempenho de atividades para os quais foi contratado, e desde que haja convocação do empregador para que participe o empregado dos referidos eventos, o tempo relativo à participação do empregado nestes será considerado como tempo à disposição do empregador.

Parágrafo Primeiro - Haverá pagamento de horas extraordinárias apenas e tão somente quando os eventos se realizarem fora do horário normal de trabalho do empregado, extrapolando, assim o horário ordinário.

Parágrafo Segundo - O cômputo de horas extraordinárias, na forma do parágrafo primeiro, estará limitado ao horário do curso ou treinamento comprovadamente frequentados pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS CONVOCAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

As EMPRESAS garantirão o procedimento de, nos casos em que o colaborador em Regime de Turno, encontrando-se nos períodos de descanso, venha a ser convocado para realização de serviço extraordinário, para o qual não tenha sido previamente convocado, as horas suplementares trabalhadas nesse período sejam remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento), observando-se um número mínimo de 04 (quatro) horas suplementares, independente do número de horas trabalhadas inferiores a 04 (quatro), como recompensa do esforço despendido naquele dia, assegurando-se ao empregado o número de horas suplementares realmente trabalhadas, quando exceder do mínimo assegurado de 04 (quatro) horas.



Parágrafo Único - Esse regramento não se aplica às antecipações ou postergações da jornada nos dias de trabalho previstos na respectiva tabela de turno, quando serão pagas as horas extraordinárias efetivamente trabalhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO PARA EXAMES PERIÓDICOS

As empresas deverão liberar os empregados em regime de turno, durante o horário das 8h às 16h, pelo tempo que entenderem elas necessário para a submissão do trabalhador a exames médicos e laboratoriais, previstos em seus programas de saúde ocupacional.

Parágrafo único - Fica estabelecido que as liberações para exames referidas no "caput" não poderão coincidir com os horários de descanso obrigatório do empregado, quais sejam os intervalos entre um turno e outro, assim como dias destinados a folgas dos empregados em regime de turno.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMBATE AO ASSÉDIO MORAL

As empresas se comprometem a esclarecer as suas lideranças sobre a ilegalidade e consequências da prática de ASSÉDIO MORAL no ambiente de trabalho, seja através de treinamentos específicos, seja por meio de material e métodos instrutivos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPETÊNCIA

Acordam as partes signatárias deste Acordo Coletivo de Trabalho, que a Justiça do Trabalho, em suas instâncias, será o foro competente para dirimir eventuais divergências surgidas entre as partes sobre a aplicação dos dispositivos no presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO/REVISÃO/REVOGAÇÃO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá seu processo de prorrogação, revisão ou revogação, subordinado as normas estabelecidas pelo art. 615, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PENALIDADES

Sem prejuízo das sanções previstas em lei, fica estipulada multa única de R\$50,00 (cinquenta reais), na hipótese de violação dos dispositivos constantes do presente acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, que decorre dos preceitos da atual Constituição Federal, estabelece e fica ajustado que terá vigência pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 02 de maio de



2019, ficando as partes obrigadas a iniciarem o processo de revisão deste acordo 90 (noventa) dias antes da data de término de sua vigência;

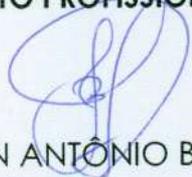
Parágrafo Primeiro - Fica assegurada a manutenção das condições do regime de turnos ininterruptos de revezamento estabelecidos neste Acordo Coletivo, durante o período de negociação para sua renovação, com os direitos e obrigações daí decorrentes, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses contados do término da vigência deste instrumento, ficando desde já ajustado que tal fato não gerará qualquer integração nos contratos individuais de trabalho com relação às vantagens e direitos previstos no instrumento normativo.

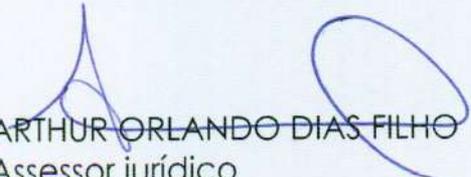
E, por estarem assim justas e acordadas, firmam as partes o presente Termo de Acordo Coletivo de Trabalho em 04(quatro)vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, comprometendo-se mutuamente a promover consoante o disposto no Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, o depósito deste documento na Superintendência Regional do Trabalho, no Rio Grande do Sul, para fins de registro e arquivo.

Porto Alegre, 02 de maio de 2019.



SINDICATO PROFISSIONAL ACORDANTE:


GERSON ANTÔNIO BORBA
Presidente
CPF nº. 028.122.038.70

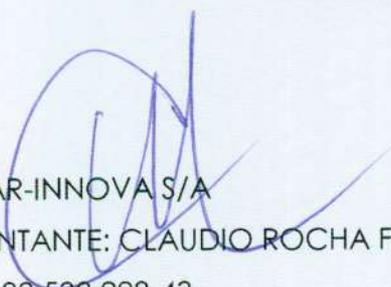

ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO
Assessor jurídico
OAB-RS nº. 40806

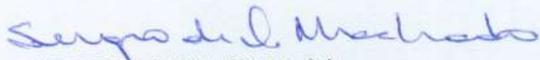
SINDICATO PATRONAL ASSISTENTE:


NEWTON MARIO BATTASTINI
Presidente
CPF nº. 173.138.720-20


MARCO ANTONIO A. DE LIMA
Assessor jurídico
OAB-RS 11820

EMPRESAS ACORDANTES:


VIDEOLAR-INNOVA S/A
REPRESENTANTE: CLAUDIO ROCHA FILHO
CPF Nº 180.538.228-43



VIDEOLAR-INNOVA S/A

REPRESENTANTE: SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO

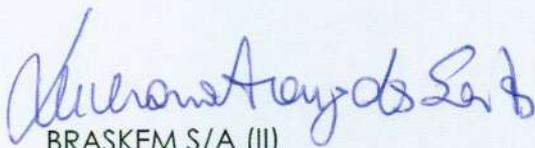
CPF N° 540.932.017-49



BRASKEM S/A(I)

REPRESENTANTE: HOMERO RUBEN ROCHA ARANDAS

CPF N° 019 479 075 - 49



BRASKEM S/A (II)

REPRESENTANTE: LUCIANO ARAUJO DOS SANTOS

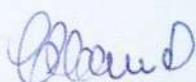
CPF 909.608.580-91



ARLANXEO BRASIL S.A.

FRANCISCO MOTTA VIEITEZ

CPF 065.901.898-54



ARLANXEO BRASIL S.A.

CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO

CPF n° 526.936.350-04